



TC 030.884/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis:

- a) Vitorino da Silva Calixto Xerente (CPF: 332.692.381-34), ex-presidente da AIX/TO (Gestão: 2004-2007)
- b) Associação Indígena Xerente – AIX/TO (CNPJ: 37.379.104/0001-69)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar – citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/MS, em desfavor do senhor Vitorino da Silva Calixto Xerente (CPF: 332.692.381-34), ex-presidente da AIX/TO (Gestão: 2004-2007), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio n. 1.350/2004 (peça 1, p. 84-100), celebrado com a Associação Indígena Xerente - AIX/TO, tendo por objeto "a execução de ações complementares à Saúde Indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena de Tocantins", conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 6-10), com vigência estipulada para o período de 3/9/2004 a 30/6/2007.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 1.573.821,12, dos quais foram efetivamente transferidos à conta-corrente vinculada àquele convênio o valor de R\$ 1.399.596,96, mediante as Ordens Bancárias relacionadas abaixo (peça 6, p. 17):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2004OB904212	14/9/2004	36.360,00
2004OB904213	14/9/2004	38.640,00
2004OB905092	14/10/2004	25.000,00
2004OB905093	14/10/2004	50.000,00
2005OB900296	11/1/2005	300.000,00
2005OB901111	17/2/2005	75.000,00
2005OB904476	2/6/2005	150.000,00
2005OB905267	1/7/2005	225.000,00
2005OB908910	2/12/2005	103.146,16
2006OB900400	17/1/2006	230.054,30
2007OB903025	16/3/2007	63.279,30
2007OB903026	16/3/2007	103.117,20
TOTAL		1.399.596,96



3. Conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 6, p. 6-12), o valor original a ser debitado aos responsáveis em tela é de R\$ 69.103,89, composto pelas parcelas constantes do quadro abaixo, conforme Demonstrativos de Débito (peça 5, p. 313-323, 329-331 e 325):

VALOR (R\$)	DATA
5.060,00	21/9/2004
4.999,50	5/11/2004
3.171,99	14/1/2005
13.687,00	17/1/2005
8.326,39	18/1/2005
310,00	28/1/2005
7.776,00	23/2/2005
170,00	9/6/2005
3.141,00	13/6/2005
4.500,00	14/6/2005
1.000,00	15/6/2005
200,00	30/6/2005
3.000,00	22/7/2005
2.991,86	25/7/2005
508,14	27/7/2005
600,00	7/12/2005
217,99	8/12/2005
1.800,00	17/2/2006
7.077,05	30/4/2006
566,97	30/4/2006
69.103,89	TOTAL

EXAME TÉCNICO

4. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

5. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas realizadas com "gêneros alimentícios e fornecimento de marmitex (...), bem como pagamentos efetuados fora da pactuação (...) e não devolução do saldo convênio (...)" [sic], conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 6, p. 6-12). Ressalta-se que as referidas despesas foram impugnadas tendo em vista as constatações consignadas no Parecer Financeiro, de 3/6/2011 (peça 5, p. 259-265), e no Relatório de Auditoria n. 30, de 28/9/2006 (peça 4, p. 135-169).

6. A irregularidade descrita no item 5 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 127.596,41, atualizado até 1/2/2016), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

7. Conforme decisão deste Tribunal, constante na Súmula 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

8. Assim, em consonância com a jurisprudência acima mencionada, a Associação Indígena Xerente – AIX/TO deve ser responsabilizada solidariamente com o ex-dirigente daquela associação, pelas irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos em comento, estando, por isso mesmo, sujeita à citação por este Tribunal, para que apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres públicos a quantia que lhe é devida.

9. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao senhor Viturino da Silva Calixto Xerente, e à Associação Indígena Xerente – AIX/TO atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

10. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 5, p. 313-323, 329-331 e 325), conforme demonstrativos elaborados pelo Tomador de Contas Especial, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário.

11. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações (peça 5, p. 309-311, 337-339 e 361). No entanto, o responsável não apresentou defesa e não recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

12. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e a primeira notificação válida do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 5, p. 309-311). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

13. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Viturino da Silva Calixto Xerente (CPF: 332.692.381-34), ex-presidente da AIX/TO, e da Associação Indígena Xerente – AIX/TO (CNPJ: 37.379.104/0001-69), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/MS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em virtude da impugnação parcial de despesas do Convênio n. 1.350/2004, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS e a Associação Indígena Xerente - AIX/TO, tendo por objeto "a execução de ações complementares à Saúde Indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena de Tocantins".



Responsáveis: Viturino da Silva Calixto Xerente (CPF: 332.692.381-34), ex-presidente, e Associação Indígena Xerente – AIX/TO (CNPJ: 37.379.104/0001-69)

Conduta: prática de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio n. 1.350/2004

Norma infringida: Instrução Normativa STN n. 01, de 15/1/1997, e Convênio n. 1.350/2004.

Débito:

VALOR (R\$)	DATA
5.060,00	21/9/2004
4.999,50	5/11/2004
3.171,99	14/1/2005
13.687,00	17/1/2005
8.326,39	18/1/2005
310,00	28/1/2005
7.776,00	23/2/2005
170,00	9/6/2005
3.141,00	13/6/2005
4.500,00	14/6/2005
1.000,00	15/6/2005
200,00	30/6/2005
3.000,00	22/7/2005
2.991,86	25/7/2005
508,14	27/7/2005
600,00	7/12/2005
217,99	8/12/2005
1.800,00	17/2/2006
7.077,05	30/4/2006
566,97	30/4/2006
69.103,89	TOTAL

Valor atualizado até 17/11/2015: **R\$ 127.596,41**

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, 1 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9

